

Caso n.º 18

- i) Refira-se, logo à partida, que os grupos parlamentares têm poder de iniciativa no âmbito do procedimento legislativo (artigo 167.º, n.º 1), através da apresentação de projectos de lei.
- ii) As leis de autorização legislativa normalmente são aprovadas pela Assembleia da República por iniciativa do órgão que pretende a autorização (o Governo ou as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas). No entanto, nada na Constituição obriga a que assim seja ou limita a iniciativa no que diz respeito às leis de autorização legislativa.
- iii) A lei de autorização legislativa em causa incide sobre “inelegibilidades, incompatibilidades e impedimentos para os Deputados à Assembleia da República” – matéria abrangida pelo artigo 164.º, alínea a) e m). Na medida em que está abrangida pela reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, a aprovação de uma autorização legislativa neste âmbito é inconstitucional (artigo 111.º, n.º 2). As incompatibilidades e impedimentos estão também previstas no artigo 154.º.
- iv) Se fosse, de facto, uma lei de autorização legislativa deveria obedecer aos requisitos constantes do artigo 165.º, n.º 2, o que não ocorre – pois não é estipulado o sentido, nem a extensão da autorização. O prazo previsto é demasiado longo, na medida em que as autorizações legislativas caducam no termo da legislatura, pelo que esta lei caducaria necessariamente antes do fim do prazo nela fixado.
- v) A matéria em causa está abrangida pela necessidade de forma de lei orgânica (artigo 164.º, alínea a) e artigo 166.º, n.º 2), pelo que deverá ser aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções na votação final global – o que ocorreu. Nas restantes votações, a maioria de aprovação é a constante no artigo 116.º, n.º 3, ou seja, maioria relativa, por não existir maioria agravada prevista na Constituição. Está também abrangida pela reserva de plenário relativa à discussão e votação na especialidade (artigo 168.º, n.º 4).
- vi) O Presidente da República tem legitimidade activa para solicitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto em causa (artigo 278.º, n.º 1), e está dentro do prazo (artigo 278.º, n.º 3). Tratando-se de um decreto que deve ser

promulgado como lei orgânica, a legitimidade activa é mais abrangente, tratando-se, por isso, de uma situação de promulgação vedada durante os primeiros oito dias do prazo (artigo 278.º, n.º 4 a 7).

- vii) Uma vez solicitada a fiscalização, o Presidente da República deve abster-se de promulgar ou vetar o decreto até que o Tribunal Constitucional se pronuncie – trata-se de um caso de promulgação (e veto) vedada (artigo 278.º, n.º 7). Neste caso, o Presidente da República poderia ter promulgado o decreto apenas se tivesse desistido do pedido (artigo 53.º da LTC). Na situação descrita, a promulgação é inconstitucional por violação do artigo 278.º, n.º 7, pelo que a lei em causa também será inconstitucional por este motivo.
- viii) A promulgação, no entanto, ocorre dentro do prazo previsto no artigo 136.º, n.º 1.
- ix) O Presidente da República pode dissolver a Assembleia da República, nos termos do artigo 133.º, alínea e), e 172.º, devendo ouvir os partidos nela representados e o Conselho de Estado.
- x) O Presidente da República deve marcar a data das eleições no acto de dissolução, para os sessenta dias seguintes, o que, a não ter acontecido, provocaria a inexistência do decreto (artigo 113.º, n.º 6);
- xi) O Governo tem competência para aprovar decretos-leis ao abrigo de autorizações legislativas (artigo 198.º, n.º 1, alínea b), em Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, alínea d). O decreto-lei autorizado deveria invocar expressamente a lei de autorização legislativa ao abrigo da qual foi aprovado (artigo 198.º, n.º 3). O decreto-lei autorizado é inconstitucional (organicamente), na medida em que se trata de matéria abrangida pela reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 164.º, alínea a).
- xii) É discutível se a inelegibilidade prevista no decreto-lei autorizado obedece ao previsto no artigo 50.º, n.º 3.
- xiii) Para além disso, as eleições devem reger-se pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução (o decreto-lei autorizado é posterior), sob pena de inexistência do decreto de dissolução (artigo 113.º, n.º 6).
- xiv) Asdrúbal deveria poder, assim, candidatar-se.